



Câmara Municipal de Ouro Branco

PROJETO DE LEI PL 066/2026.

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 066 Data entrada 19.03.26
Horário 11:48 Data saída / /
Destino Aprova
Municipal
Assinatura Responsável

Dispõe sobre hipóteses específicas de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – no Município de Ouro Branco/MG, em compatibilidade com o Código Tributário Municipal e o Código Tributário Nacional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I - DA COMPATIBILIZAÇÃO COM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º. Fica instituída, em caráter especial e complementar ao Código Tributário Municipal de Ouro Branco, isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – nas hipóteses previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais isenções já previstas na legislação municipal vigente.

CAPÍTULO II - DA ISENÇÃO E DO FATO GERADOR DO IPTU

Art. 2º. São isentos do pagamento do IPTU os imóveis edificados localizados em vias públicas do Município de Ouro Branco/MG que:

I – não disponham de infraestrutura urbana mínima, conforme definido nesta Lei e em consonância com o art. 32 do Código Tributário Nacional e com os dispositivos correspondentes do Código Tributário Municipal;





Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 3º. A isenção prevista nesta Lei decorre da incompleta descaracterização do fato gerador do IPTU, nos termos da legislação tributária municipal e nacional, observados os princípios da capacidade contributiva, razoabilidade, proporcionalidade e justiça fiscal.

CAPÍTULO III - DA INFRAESTRUTURA URBANA MÍNIMA - (em harmonia com o CTM)

Art. 4º. Para os fins desta Lei e do Código Tributário Municipal, considera-se infraestrutura urbana mínima a existência efetiva, regular e funcional, implantada ou mantida pelo Poder Público, de ao menos dois dos seguintes melhoramentos urbanos:

I – pavimentação asfáltica ou outro pavimento definitivo;

II – sistema público de drenagem pluvial em funcionamento;

III – meio-fio e sarjeta;

IV – iluminação pública regular;

V – rede pública de esgotamento sanitário ou sistema equivalente disponibilizado pelo Município.

§ 1º A inexistência ou inoperância de qualquer dos melhoramentos equipara-se à sua ausência, para fins de incidência do IPTU.

§ 2º Obras ou melhoramentos realizados exclusivamente por particulares não descaracterizam o direito à isenção, salvo se formalmente incorporados ao patrimônio público municipal.

CAPÍTULO IV - DOS IMÓVEIS ALCANÇADOS E DAS EXCLUSÕES

Art. 5º. A isenção prevista nesta Lei aplica-se exclusivamente a imóveis edificados, de uso residencial, comercial, institucional ou misto.





Câmara Municipal de Ouro Branco

Art. 6º. Não fazem jus à isenção prevista nesta Lei:

- I – lotes não edificadas, ainda que localizados em vias sem infraestrutura ou interditadas;
- II – imóveis situados em vias que atendam integralmente aos requisitos de urbanização definidos no CTM;
- III – imóveis cuja interdição decorra exclusivamente de irregularidade imputável ao próprio contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se imóvel edificado aquele que possua construção existente e identificável, ainda que em situação passível de regularização.

CAPÍTULO V - DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO (conforme o CTM)

Art. 7º. A isenção será reconhecida mediante requerimento do contribuinte, observados os procedimentos, prazos e critérios já previstos no Código Tributário Municipal de Ouro Branco.

§ 1º A isenção terá caráter declaratório e temporário, limitada ao exercício fiscal ou ao período correspondente à interdição ou suspensão dos serviços.

§ 2º A isenção não gera direito adquirido e poderá ser revista a qualquer tempo, nos termos do CTM.

CAPÍTULO VI - DA CESSAÇÃO DA ISENÇÃO

Art. 8º. A isenção cessará automaticamente:

- I – com o restabelecimento da infraestrutura urbana mínima;
- II – com a normalização dos serviços públicos essenciais, respeitado o mesmo critério de infraestrutura mínima.





Câmara Municipal de Ouro Branco

Parágrafo único. A implantação parcial ou insuficiente não afasta o direito à isenção.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Esta Lei integra o sistema tributário municipal, devendo ser interpretada em conjunto com o Código Tributário Municipal de Ouro Branco e com o Código Tributário Nacional.

Art. 10. A isenção prevista nesta Lei produzirá efeitos financeiros somente a partir do exercício subsequente ao de sua publicação, nos termos do art. 14 da Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ficando sua execução condicionada:

- I — à estimativa de impacto orçamentário-financeiro a ser apresentada pelo Poder Executivo na Lei Orçamentária Anual;
- II — à demonstração da compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III — à compensação da renúncia de receita, caso necessária, por meio de aumento de receita ou redução de despesas, a ser prevista pelo Poder Executivo.

Art. 11. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 19 de março de 2026.

NEYMAR
MAGALHAES
MEIRELES:0568
6320608
Neymar Magalhães Meireles
Vereador

Assinado de forma
digital por NEYMAR
MAGALHAES
MEIRELES:05686320608
Dados: 2026.03.19
11:40:51 -03'00'





Câmara Municipal de Ouro Branco

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir hipóteses específicas de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aplicáveis a imóveis edificados localizados em vias públicas desprovidas de infraestrutura urbana mínima, ou inoperância de serviços públicos essenciais, no Município de Ouro Branco/MG.

O Código Tributário Nacional, norma geral em matéria tributária, dispõe de forma expressa sobre o fato gerador do IPTU.

Nos termos do art. 32 do CTN, o IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana, assim considerada aquela que disponha de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- abastecimento de água;
- sistema de esgotos sanitários;
- rede de iluminação pública;
- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima fixada em lei.

A ausência permanente e/ou a inoperância desses melhoramentos compromete a caracterização plena da zona urbana, descaracterizando o próprio fato gerador do IPTU.

Além disso o art. 97, inciso VI, do CTN estabelece que a concessão de isenção somente pode ocorrer por meio de lei, requisito plenamente atendido pela presente proposição;





Câmara Municipal de Ouro Branco

Destaca-se ainda o art. 175, inciso I, do CTN que reconhece expressamente a isenção como hipótese de exclusão do crédito tributário, legitimando a medida ora proposta;

Indo além, o art. 34 do CTN define o contribuinte do IPTU, reforçando a necessidade de observância da capacidade contributiva, princípio constitucional que orienta a presente iniciativa.

Dessa forma, a proposta encontra amparo direto e exposto na legislação tributária nacional, não se tratando de inovação arbitrária, mas de adequação normativa à realidade fática.

Quanto a compatibilidade com o código tributário Municipal de Ouro Branco podemos destacar que ao disciplinar o IPTU, reproduz materialmente os critérios estabelecidos pelo Código Tributário Nacional, especialmente no que se refere:

- à definição de imóvel urbano;
- à caracterização da zona urbana;
- à exigência de melhoramentos públicos mínimos para a incidência do tributo;
- às hipóteses legais de isenção, exclusão e suspensão do crédito tributário.

Os dispositivos do CTM que tratam do fato gerador do IPTU, da definição de zona urbana e das isenções tributárias encontram-se em plena consonância com o art. 32 e seguintes do CTN, adotando a mesma lógica jurídica de vinculação entre tributação e prestação efetiva de serviços públicos urbanos.

Assim, o presente Projeto de Lei não cria ruptura com o sistema tributário municipal, mas atua como lei especial integradora, reconhecendo juridicamente situações em que a ausência — ou inoperância — da infraestrutura urbana afasta a materialização do fato gerador, nos termos já admitidos pelo próprio CTM.





Câmara Municipal de Ouro Branco

Trata-se de aplicação direta da lógica do CTN e do CTM, segundo a qual não se pode exigir tributação plena quando o próprio Poder Público impede ou restringe o uso regular do imóvel.

Importante destacar que o Projeto de Lei exclui expressamente os lotes não edificadas, ainda que situados em vias sem infraestrutura ou interditadas, evitando estímulo à especulação imobiliária, violação à função social da propriedade e distorções na política urbana municipal.

Tal exclusão reforça o caráter equilibrado, responsável e tecnicamente coerente da proposição.

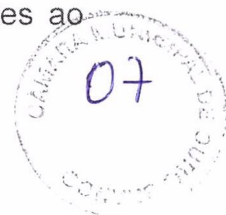
Ressalta-se ainda que do ponto de vista formal, o Projeto de Lei não cria cargos, funções ou estruturas administrativas, não impõe obrigações novas ao Poder Executivo, não interfere na organização da Administração Pública, limita-se a instituir norma geral de natureza tributária, matéria plenamente compatível com a iniciativa parlamentar.

Assim, a proposição encontra-se livre de vício de iniciativa, respeitando a repartição constitucional de competências.

Por fim, o presente Projeto de Lei está juridicamente amparado, materialmente compatível com o Código Tributário Nacional e com o Código Tributário Municipal de Ouro Branco, e orientado por princípios constitucionais de justiça fiscal e razoabilidade.

Destaca-se ainda, O TJMG e outros tribunais estaduais têm decisões firmes declarando inexistência do fato gerador do IPTU quando ausente a infraestrutura mínima exigida pelo art. 32, §1º, do CTN, inclusive mencionando expressamente a exigência de dois melhoramentos.

A jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, reconhece reiteradamente a inexistência do fato gerador do IPTU quando ausentes ao





Câmara Municipal de Ouro Branco

menos dois dos melhoramentos urbanos exigidos pelo art. 32 do Código Tributário Nacional, entendimento que o presente Projeto apenas sistematiza e positiviza no âmbito municipal.

Trata-se de medida proporcional, técnica e socialmente justa, que fortalece a legitimidade da tributação municipal e a confiança do cidadão na atuação do Poder Público.

Diante disso, conclama-se os nobres pares à aprovação da presente proposição.

Ouro Branco, 19 de março de 2026.

NEYMAR
MAGALHAES
MEIRELES:0568
6320608
Neymar Magalhães Meireles
Vereador

Assinado de forma
digital por NEYMAR
MAGALHAES
MEIRELES:05686320608
Dados: 2026.03.19
11:41:26 -03'00'

